



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13116.001725/2003-11
Recurso n°	135.233 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.754
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	FERNANDO CÂMARA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

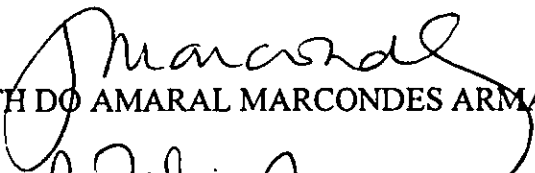
Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo o contribuinte logrado comprovar a existência da área de preservação permanente com os documentos apontados pela fiscalização como necessários e suficientes, há de se cancelar o débito lançado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 28/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.298,87, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Sucury" (NIRF 4.560.655-2), localizado no município de Água Fria de Goiás – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 30/04/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do registro imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade, e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998.

Em atendimento, foram carreados aos autos os documentos de fls. 17, 18, 19/24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/31.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente declarada (450,0ha) e, parcialmente, a área utilizada para pastagens, reduzindo-a de 567,0ha para 54,0ha, além de aumentar a área ocupada com benfeitorias declarada, de 1,0ha para 8,4ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente declarada -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 04/12/2003 (documento "AR" de fls. 32), o contribuinte interessado protocolizou, em 29/12/2003, a impugnação de fls. 35/36. Apoiado nos documentos de prova já carreados aos autos por ocasião da intimação inicial, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela fiscalização, que deram origem ao presente Auto de Infração;*
- *possui outro imóvel localizado no mesmo município de Água Fria de Goiás, havendo constante remanejamento de bovinos entre os dois imóveis, haja vista as grandes restrições quanto à qualidade dos solos da região;*
- *o Laudo Técnico foi elaborado por Engenheiro Florestal devidamente capacitado e qualificado para tal, não havendo razão para desconsiderá-lo, uma vez que a área de preservação permanente de fato existe, requerendo desde já, caso necessário, seja feita vistoria in loco para constatar a veracidade das informações ora prestadas;*
- *a quantidade de animais existentes à época era maior do que a declarada, haja vista a existência de animais bovinos em pastagens arrendadas verbalmente, além de equinos pertencentes ao proprietário, o que poderá ser comprovado em caso de exigência, e*
- *por fim, diz precisar de aproximadamente 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos exigidos para comprovação, com maior detalhamento, desses dados cadastrais, inclusive quanto à área de preservação permanente existente.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não atendida a exigência da fiscalização, cabe manter a glosa da área declarada como de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR/1999.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Demonstrada, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos, cabe restabelecer o rebanho e a área servida de pastagens declarada pelo contribuinte no correspondente DIAT, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Lançamento procedente em parte.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação, trazendo laudo técnico com ART e descrição das áreas questionadas pela fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A decisão de primeira instância deixou de reconhecer o direito do contribuinte, pois entendeu que *“Não atendida a exigência da fiscalização, cabe manter a glosa da área declarada como de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR/1999.”*

A exigência mencionada na ementa refere-se a não apresentação pelo contribuinte de laudo técnico com ART e descrição das áreas, demonstrando que as mesmas são áreas de preservação permanente.

Assim, tendo sido afastada a pendência apontada como fundamentação da decisão de primeira instância, nada mais há a debater nestes autos, impondo-se o conhecimento do recurso e seu integral provimento.

Portanto, voto para conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator